



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.666, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Promoção da Arte Inclusiva, com ações de apoio, incentivo e visibilidade a artistas com deficiência e projetos culturais acessíveis.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes: 12/2025

Institui a Política Nacional de Promoção da Arte Inclusiva, com ações de apoio, incentivo e visibilidade a artistas com deficiência e projetos culturais acessíveis.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Arte Inclusiva, destinada a incentivar, apoiar e dar visibilidade a artistas com deficiência, bem como a projetos culturais que assegurem acessibilidade plena ao público.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Arte Inclusiva:

I – promover a inclusão de artistas com deficiência em editais, programas e ações culturais de âmbito nacional;

II – fomentar a criação, produção, circulação e difusão de obras artísticas acessíveis;

III – estimular a adoção de recursos de acessibilidade em espaços culturais, tais como audiodescrição, LIBRAS, legendagem, sinalização tátil e tecnologias assistivas;

IV – ampliar a participação de pessoas com deficiência nas atividades culturais, tanto como público quanto como produtores de arte.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 3º O Poder Executivo poderá criar linhas específicas de fomento, incentivo e apoio financeiro voltadas a artistas com deficiência e projetos culturais inclusivos.

Art. 4º Os espaços culturais públicos que receberem recursos federais deverão adotar, progressivamente, medidas de acessibilidade comunicacional, arquitetônica e tecnológica, conforme regulamentação.

Art. 5º Poderão ser estabelecidas parcerias com entes federativos, instituições privadas, organizações da sociedade civil e entidades representativas de pessoas com deficiência para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Promoção da Arte Inclusiva, com o objetivo de garantir apoio, incentivo e visibilidade a artistas com deficiência, bem como fortalecer projetos culturais que assegurem plena acessibilidade ao público. A cultura, enquanto direito fundamental, deve ser acessível a todos, tanto na produção quanto na fruição, sendo dever do Estado promover condições que assegurem a participação plena de pessoas com deficiência na vida artística do país.

Muitos artistas com deficiência enfrentam obstáculos significativos para acessar editais, circular suas obras, frequentar espaços de formação e participar de eventos culturais. Além disso, parte expressiva dos equipamentos culturais ainda não





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

oferece recursos de acessibilidade adequados ao público, o que limita o acesso e dificulta a democratização da cultura.

Diante dessa realidade, torna-se indispensável a implementação de uma política pública abrangente, permanente e estruturada, capaz de promover inclusão efetiva no setor cultural. A proposta busca integrar ações de fomento, formação, acessibilidade, difusão e apoio técnico, contribuindo para que artistas com deficiência tenham oportunidades reais de desenvolvimento e reconhecimento.

Ao mesmo tempo, incentiva-se a adoção de práticas acessíveis por museus, teatros, cinemas e demais espaços culturais, para que a experiência artística seja plenamente inclusiva. A criação desta Política Nacional representa avanço importante para a construção de uma sociedade mais justa, diversa e comprometida com os direitos humanos. Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**